



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0000213-85.2018.815.0000 – Vara das Execuções Penais da Comarca de Mamanguape

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Emerson Wagner Pereira da Silva

ADVOGADO: Clebson do Nascimento Bezerra

AGRAVADO: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

Ao juiz da execução penal cabe executar a pena imposta na sentença, sendo-lhe vedada qualquer modificação no título com trânsito em julgado, já que não pode agir como revisor de outro magistrado. A alteração da coisa julgada somente se admite em sede recursal. Desprovemento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Emerson Wagner Pereira da Silva, objetivando modificar o regime inicial de cumprimento de pena que lhe foi imposto em sentença condenatória (fls. 61/62).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz o agravante que, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, CP, foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado; mas esse foi o único crime cometido em sua vida e possui ótimo comportamento carcerário e, assim, pleiteia para que passe ao regime semiaberto.

Em contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 80/83.

A magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida em todos os seus termos (fls. 84).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 87/89.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por apenado que objetiva modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

É inconteste nos autos que a sentença condenatória impôs ao agravante o regime fechado para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fls. 04/05.

Objetiva o mesmo que possa iniciar o cumprimento de sua pena respectiva em regime semiaberto e, para tanto, interpôs petição junto ao Juízo das Execuções Penais de Mamanguape (fls. 28/32), o qual não foi sequer conhecido, sob o fundamento de que não cabe ao Juízo da execução alterar o regime fixado na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, fl. 55.

De fato, ao juiz da execução penal cabe executar a pena imposta na sentença, sendo-lhe vedada qualquer modificação no título com trânsito em julgado, já que não pode agir como revisor de outro magistrado.

A alteração da coisa julgada somente se admite em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO FINAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 1/6 DA PENA. PRESCINDIBILIDADE NA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Não há óbice legal à expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado à pena privativa de liberdade, pois a prisão é o corolário da condenação. **É defeso ao Juiz da Execução Penal alterar os limites objetivos da pena fixada no título condenatório, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da coisa julgada.** A fixação do regime inicial semiaberto não assegura, por si só, o benefício do trabalho externo. O Juiz não deve se ater apenas ao critério objetivo, mas, principalmente, aos elementos subjetivos que envolvem o condenado. (TJDFT. RAG nº 20160020202088 (959640), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Esdras Neves. j. 08.08.2016, DJe 17.08.2016). Grifos nossos.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RÉU CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES – REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA – TRÂNSITO EM JULGADO – CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA A COISA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

JULGADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É defeso ao juízo da execução penal, em hipóteses diversas, como ocorre no presente caso, conceder benefícios que foram negados anteriormente pelo juízo competente, vez que enseja alteração da coisa julgada, o que somente se admite em sede de revisão criminal. (TJMG. Agravo em Execução Penal nº 0306417-54.2014.8.13.0231 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Wanderley Paiva. j. 17.11.2015, Publ. 27.11.2015). Grifos nossos.

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Não cabe ao Juízo de Execução alterar o regime imposto pelo Magistrado que julgou o processo criminal e proferiu a sentença (ou colegiado que julgou apelação), salvo nos casos dos incidentes previstos no art. 66, III, da Lei de Execuções Penais, entre eles progressão, regressão, unificação de penas, etc. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (TJRS. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70063825962, 1º Grupo de Câmaras Criminais do TJRS, Rel. Luiz Mello Guimarães. j. 08.05.2015). Grifos nossos.

Por tais razões, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1o vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vada de Desembargador, 2o vogal). Ausente justificadamente o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

